



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001811/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.476 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente PRO VIDEO ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO.

A intempestividade na apresentação do recurso voluntário suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciada sua contestação ao acórdão recorrido, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão dos julgadores de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Geo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Gilberto Baptista e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Contra a empresa Pro Vídeo Endoscopia Digestiva Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 51/55, e CSLL, fls. 56/60, por ter a fiscalização constatado as irregularidades descritas às fls. 52.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 18 de janeiro de 2007, em cujo arrazoado de fls. 133/160 contesta integralmente os lançamentos.

Em 31 de outubro de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 12-21.687, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 168/179, que considerou procedente em parte os lançamentos.

Cientificada em 19 de maio de 2009, AR de fls. 188-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário de fls. 192/244, protocolado em 08 de julho de 2009, conforme carimbo de recepção dos Correios de fls. 190-verso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão nº 12-21687 em 19 de maio de 2009, AR de fls. 188-verso, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa fazê-lo apenas no dia 08 de julho de 2009, conforme carimbo de postagem dos Correios na correspondência enviada pela autuada às fls. 190-verso.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias na apresentação do recurso, contados da ciência da pessoa jurídica quanto ao acórdão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por perempto.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator